



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 13637.000063/91-97

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.441

Recurso nº: 90.615

Recorrente : IRMÃOS XAVIER E CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA DO PROPRIETÁRIO - IRRELEVANTE A PENDÊNCIA COM POSSEIROS - Segundo a definição contida na Lei nº 4.504/64 e no CTN, contribuintes do ITR são os proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais no momento do lançamento. No caso, as alegações recursais referentes a ações contra posseiros do imóvel é irrelevante para invalidar o lançamento do tributo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS XAVIER E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/im/ga/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13637.000063/91-97
Recurso nº: 90.615
Acórdão nº: 203-00.441
Recorrente : IRMÃOS XAVIER E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Notificação do ITR/90, que foi ratificada pelo Julgador Singular, cuja decisão foi ementada da seguinte forma: "Irrelevante para descaracterizar o lançamento do imposto o fato do proprietário não estar de posse do imóvel rural, por motivo de invasão de posseiro".

Em sua peça recursal, a Contribuinte diz que sua propriedade foi invadida por posseiros, desde 1986, tendo ajuizado duas ações possessórias na Justiça Federal, em Belém do Pará e outra em Marabá; transcreve a definição de "contribuintes" e de "posseiro" ou "possuidor", dizendo que na época do lançamento quem detinha a posse, uso e gozo eram os "posseiros"; que formalizou recurso expropriatório junto ao INCRA, referente ao qual está aguardando a liberação; que na época do lançamento só possuía a transcrição do imóvel, eis que não tinha o domínio; que, caso o entendimento do Conselho de Contribuintes não lhe seja favorável, solicita que haja a compensação do débito com a indenização da expropriação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13637.000063/91-97
Acórdão nº: 203-00.441

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo a inteligência da Lei nº 4.504/64 e do CTN, são contribuintes do ITR "os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de imóveis rurais no momento do lançamento".

No caso, em que pese as alegações sobre a existência de posseiros, a Recorrente não perdeu sua condição de proprietária e, por via de consequência, de contribuinte, sendo pois devido o imposto guerreado.

Por outro lado, não cabe a este Colegiado a análise de processo de compensação de crédito tributário.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


MAURO WASILEWSKI